



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 138/IEF/NAR ARINOS/2024

PROCESSO N° 2100.01.0030099/2023-96

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José Maurício de Mello Lemos e Outros	CPF/CNPJ: 410.078.086-91	
Endereço: Rua José de Alencar Medeiros, 825	Bairro: Graminha	
Município: Juiz de Fora	UF: MG	CEP: 36030-127
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Riacho Fundo	Área Total (ha): 966,6586
Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: Livro: Folha: Comarca: 6960 2-RG 1 Bonfinópolis de Minas/MG; RG 1 Bonfinópolis de Minas/MG	6961 2 - Riachinho / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3154457-3A8C.1B22.8662.411B.99BA.9D39.7C38.E913

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	159,1200	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	446,2100	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	01,5071	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	159,1200 + 33,9789 ha	ha	23K	411.667	8.182.096
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	446,2100	ha	23K	410.927	8.185.372
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	ha	23K	411.498	8.183.652

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	implantação de projeto de agricultura	446,2100
Infraestrutura	Implantação de projeto de infraestrutura	0
Nativa sem exploração econômica	Alteração de localização de RL	159,1200 + 33,9789 ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Sentido restrito		639,3089

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização “in natura”	7793,6929	metros cúbicos

Madeira	Comercialização “in natura”	60,3378	metros cúbicos
---------	-----------------------------	---------	----------------

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo : 08/05/2023 (SEI:2100.01.00 0030099/2023-96 (AIA)

Data da vistoria : 02/02/2024

Data de solicitação de informações complementares : 19/03/2024 (1º pedido)

Data de solicitação de informações complementares : 19/05/2024 (2º pedido) Pedido para prorrogação de prazo

Data do recebimento de informações complementares : 19/07/2024

Data de emissão do parecer técnico : 22/07/2024

2. OBJETIVO

Avaliar requerimento para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 159,1200 ha, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 446,2100 ha de cerrado e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 01,5071 ha, visando a implantação de projeto de agricultura e construção de barragem no empreendimento Fazenda Riacho Fundo, propriedade rural localizada no município de Riachinho / MG. O responsável pela intervenção ambiental ora pleiteada é o Senhor José Maurício de Mello Lemos e Outros.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A área total do imóvel declarada no CAR é de 966,6586 ha, medida equivalente a módulos fiscais (modulo fiscal Riachinho MG: 75ha). A área declarada área consolidada é de 12,8887ha estando ocupada com pastagem, estrada, rede de energia. Em relação a reserva legal declarada no CAR de 202,1062 ha e demarcada no campo com predominância de vegetação nativa do tipo cerrado, não menos que 20% da área total do imóvel, estando localizada em dois fragmentos, conforme os pontos de referência: FRAG.I: 37,1200ha (23k)411.001 / 8.186.564; (23k) 411.787 / 8.186.564; FRAG.II: 122,0000ha (23k)411.622 / 8.182.066; (23k)412.001 / 8.183.06. Há uma proposta para alteração da reserva legal atual, transferindo-a para um fragmento único, localizado no mesmo empreendimento. As áreas de preservação permanente somam 55,5653ha com predominância de cerrado na maior parte das margens dos cursos d’água, destacando um galho de vereda, Ribeirão Santo André e seus afluentes. As áreas de preservação e a reserva legal estão abertas e necessitam de isolamento nos pontos onde houver criação de animais. O empreendimento se enquadra no licenciamento simplificado na modalidade LAS / Cadastro. Por se tratar de um empreendimento agrossilvipastoril com área útil menor que 1000 ha fica dispensado a apresentação de EIA RIMA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3154457-3A8C.1B22.8662.411B.99BA.9D39.7C38.E913

Área total: 966,6586 ha

Área de reserva legal: 202,1062 ha

Área de preservação permanente: 5,6846 ha

Área de uso antrópico consolidado: 5,6846 ha

Formalização da reserva legal:

(X) A área está preservada: 202,1062 ha

() A área está em recuperação: Não se aplica

() A área deverá ser recuperada: Não se aplica

O empreendimento possui reserva legal regularizada, não menos que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel, estando demarcada no campo em uma área de 202,1062 ha distribuída em dois fragmentos contíguos as áreas de preservação permanente, conforme os pontos de referência da nova reserva legal: FRAGI: 165,1021 ha (23k) 411.799 / 8.181.517; (23k) 411.510 / 8.182.903; FRAGII: 27,9968 ha (23k) 411.717 / 8.183.221; (23k) 411.059 / 8.182.646. O motivo da transferência da reserva para outro local é em razão de sobreposição de uma parcela de reserva averbada em área de vereda. A proposta de reserva declarada no CAR atende a legislação vigente.

(x) Proposta no CAR : 9,007 ha ()RL Averbada (x) Aprovada e não averbada 193,0989 ha

Número do documento: Termo de averbação (72271080) * Consta averbado uma área de 159,12 ha na Av.3 da matrícula 2713, desde o dia 23/04/2003.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: FRAG I: 159,12 ha; FRAG II: 33,97 ha;

Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A maior parte da superfície da propriedade rural está localizada fora de área de prioridade conservação da biodiversidade. O empreendimento Fazenda Riacho Fundo é condizente com o licenciamento simplificado na modalidade LAS/CADASTRO, conforme declarado. Embora conste, um ofício (92561197) declarando interesse em adquirir pelo proprietário vizinho, o Senhor Wilson Oliveira Couto Junior e Outros, mas até o presente momento o negócio ainda não foi concretizado. Os estudos demonstram que o empreendimento em análise não possui nenhuma relação de dependência com as propriedades vizinhas e confrontantes, caracterizando um negócio único.

Quanto ao pedido de alteração da reserva legal em 159,1200 ha, que justifica-se a transferência da reserva para outro local é devido a sobreposição de uma parcela de reserva legal averbada em área de vereda. Outro aspecto avaliado sobre o pedido de alteração da reserva, foi avaliado no local, é que a proposta da nova apresenta ganho ambiental significativo, em razão da sua localização junto as áreas de app do Rio Santo André. A Lei 20922 de 16/10/2013 no seu art. 27º, assim como, a Resolução Conjunta Semad/IEFnº 3.132, 07 de abril de 2022, nos artigos 51º e 61º, permitem alteração do local da reserva para o caso em questão, conforme os artigos:

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Art. 51. Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei n° 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do § 2º do art. 66.

Art. 61. A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013.

§ 1º Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei n° 20.922, de 2013

A área de 159,12ha esta averbada na Av. 3 da matrícula 2712(72271080) e está sendo transferida para as matrículas 6960 e 6961, somando um total de 193,0989 ha, considerando um ganho ambiental de 33,9789 ha. Como condição para aprovação da nova área de reserva, recomenda-se a averbação de 193,0989 ha.

A área requerida para supressão com destoca é de 446,2100ha para alteração do uso do solo com a finalidade de implantação de projeto de agricultura (incluindo a área de reserva legal averbada solicitada para alteração de localização dentro do próprio imóvel) e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) 01,5071ha para construção de um barramento com área de 5,1541ha. Foram conferidas 10 % das parcelas do inventário florestal, escolhendo ao acaso a parcela nº 01: (23k) 411.596 / 8.186.267; 3: (23k) 410.960 / 8.182.924; 10: (23k) 411.948 / 8.185.752; 15: (23k) 411.148 / 8.183.899; (23k) 411.336 / 8.184.395. O rendimento estimado foi de 26,11 st/ha ou 17,40 metros cúbicos/ha, considerando um volume total de 11690,54 estéreos ou 7793,69 metros cúbicos de lenha. O rendimento declarado para as espécies florestais de uso nobre foi de 60,3378 metros cúbicos. As árvores nobres catalogadas são: *Pterodon emarginatus* (sucupira amarela); *Astronium urundeava* (Aroeira do sertão), *Magonia pubescens* (Tingui), *Bowdichia virgilioides*, *Dipteryx alata* (Baru), *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo Alves), *Aspidosperma polyneuron* (Peroba rosa), *Copaifera langsdorffii* (Copaíba) e outras.

Em relação supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 01,5071 ha, conforme as coordenadas: (23K) 411.561 / 8.183.778; (23K) 411.542 / 8.183.722, tem como propósito armazenamento de água para fins de irrigação. Foi constatado que a área requerida para intervenção trata-se de uma vereda. Em razão de ser um fragmento pequeno de vereda, não há aparece no IDE Sisema, mas a vistoria no local comprova a existência dessa fisionomia, conforme os pontos de referência: (23K) 411.561 / 8.183778; (23k) 411.542 / 8.183.722.

VEREDA

VEREDA



Vereda é uma das fitofisionomias do Bioma Cerrado caracterizada pelo solo hidromórfico e pela presença aleatória da palmeira buriti (*Mauritia flexuosa*), junto a espécies arbustivo-herbáceas. É caracterizada por uma topografia plana e úmida, ficando parte da umidade retida em estratos da superfície do solo, permanecendo a área brejosa, até mesmo nos períodos de estiagens. É circundada por campo limpo, geralmente úmido. Na vereda, a palmeira tem altura média de 20 a 30 metros, formando aglomerados de plantas denominados buritizais. Suas folhas são grandes e têm aparência de estrela. O aparecimento das flores, de cor amarelada, geralmente ocorre de dezembro a abril, em cachos que podem chegar a três metros de comprimento. Os frutos geralmente amadurecem de setembro a fevereiro, mas pode variar conforme a região.

O Novo Código Florestal Lei 12.651/2012 (Brasil, 2012), define vereda como:

*Espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica. (CONAMA 303,2002). Posteriormente em 2012, a mesma resolução foi reformulada para o Novo Código Forestal Brasileiro, onde: Altera a definição de veredas (art. 3º, inciso XII), substituindo o termo “usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente” por “usualmente com palmáceas”. “Com a substituição, a definição de vereda fica mais ampla, abrangendo todos os tipos de palmáceas, e não apenas a palmeira buriti.*

Intervenção em vereda, somente é permitido pela legislação em vigor nos casos de intervenção para fins de utilidade pública, de acordo com o Decreto 46.336/2013 (Minas Gerais, 2013), especificamente no Art. 3º, que proíbe quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

O requerimento para intervenção em área de preservação APP, em razão de ser área de vereda, em razão de ser uma atividade de agricultura, não há embasamento legal para deferimento do pedido, conforme legislação em vigência. Assim sendo, manifesto pelo indeferimento do requerimento referente a área de 01,5071 ha para intervenção em APP de VEREDA.

Embora não tenha sido declarado no inventário florestal à presença das espécies florestais *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) e a *Tabebuia spp* (ipê amarelo / caraíba), há uma probabilidade muito alta da presença dessas árvores protegidas, em razão da região do Vale do Urucuia ser muito comum o surgimento e desenvolvimento destas plantas. As referidas espécies são consideradas de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte (Lei 20308/2012). Foi apresentado um censo florestal que comprova a existência da espécie protegida *Tabebuia aurea* (92561179). Fica expressamente proibido o corte dessas espécies protegidas.

Para atendimento a lei 13047/1998, foi apresentada uma proposta para a compensação florestal (do mínimo de 2%), sendo uma área de 9,0020ha, estando demarcada em dois fragmentos de cerrado, conforme os pontos de referência: (23K) 411.090 / 8.181.490 ; (23k) 411.358 / 8.181.398. A proposta de compensação atende a legislação vigente.

O material lenhoso será destinado à comercialização “*in natura*”, enquanto que, a reposição florestal, o empreendedor optou pelo Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Diante da situação, a área passível de aprovação pelo órgão ambiental competente é de 446,2100 ha, requisitada para a implantação de projeto de agricultura.

Em relação à fauna silvestre, o inventariamento da fauna terrestre da Fazenda Riacho Fundo será realizado em um ano com campanhas de amostragens abrangendo as estações seca e chuvosa contemplando um ciclo hidrológico completo, com cada campanha tendo duração de quatro dias, abordando-se os seguintes grupos faunísticos: O diagnóstico apresenta o inventário da Herpetofauna, Avifauna, Mastofauna, Ictiofauna e Entomofauna. O referido inventário atende o Art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.162/2022.

Os estudos apresentados demonstram compatibilidade com a realidade de campo.

Profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos:

Felipe Queiroz Ferreira, engenheiro florestal (CREA MG:160644/D), responsável pela elaboração do inventário florestal;

Carlos Alberto kiyoshi komeno (CRBio: 057543/04-D) estudo de fauna;

Edson Alves Pimenta Junior (CRBio: 098254/04-D) estudo de fauna;

Thomas Toshio Yoshinaga (CRBio: 093667/04-D) estudo de fauna;

Taxa de Expediente (supressão com destoca)I : Valor cobrado R\$ 287607; Data do pagamento: 24/08/2023

Taxa de Expediente (alteração de RL) II: Valor cobrado R\$1430,48; Data do pagamento: 23/08/2023

Taxa de Expediente (intervenção em APP) III: Valor cobrado R\$634,65; Data do pagamento: 23/08/2023

Taxa de Expediente (manejo de fauna) IV: Valor cobrado R\$695,09; Data do pagamento: 18/08/2023

Taxa florestal (lenha)V: Valor cobrado R\$ 54958,47; Data do pagamento: 23/08/2023

Taxa florestal Complementar (madeira)VI : Valor cobrado R\$ 2841,61; Data do pagamento: 23/08/2023

OBS: Não se aplica a cobrança de taxa florestal complementar.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126840; 23126041; 23126042

Uso Alternativo do Solo

O requerimento em análise é passível de ser aceito pelo órgão ambiental competente, pois atende a legislação vigente.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Alta vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

Prioridade para conservação da flora: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme IDE-Sisema.

Prioridade para conservação Biodiversitas: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme consulta no Atlas Biodiversitas.

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A intervenção objeto deste requerimento, se enquadra no licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS / Cadastro.

Atividades desenvolvidas: Agricultura

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: LAS / Cadastro.

Número do documento: Não consta

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada realizada no dia 02 de fevereiro de 2024 (vistoria indireta)

A vistoria foi realizada realizada no dia 02 de julho de 2024 (presencial)

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predomina a topografia plana em toda extensão da propriedade

Solo: Predomina a classe de solo latossolo vermelho amarelo com textura franco arenosa

Hidrografia: As áreas de preservação permanente somam 55,5653ha com predominância de cerrado na maior parte das margens dos cursos d'água, destacando um galho de vereda, Ribeirão Santo André e seus afluentes. As áreas de preservação e a reserva legal estão abertas e necessitam de isolamento nos pontos onde houver criação de animais.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A área objeto de intervenção predomina o campo cerrado, sendo esta fitofisionomia integrante do Bioma cerrado.

Fauna: Em relação à fauna silvestre, o inventariamento da fauna terrestre da Fazenda Riacho Fundo será realizado em um ano com campanhas de amostragens abrangendo as estações seca e chuvosa contemplando um ciclo hidrológico completo, com cada campanha tendo duração de quatro dias, abordando-se os seguintes grupos faunísticos: O diagnóstico apresenta o inventário da Herpetofauna, Avifauna, Mastofauna, Ictiofauna e Entomofauna. O referido inventário atende o Art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.162/2022.

O referido estudo é passível de acolhimento pelo órgão ambiental competente, pois está de acordo com a Norma vigente.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da documentação apresentada no processo entende-se que o requerente apresentou elementos técnicos suficientes para apreciação. Foram considerados as normas ambientais vigentes, assim como os estudos ambientais, mapas e arquivos shapefile apresentados no processo e vistoria realizada.

Considerando a previsão de regularização ambiental, a apresentação dos projetos conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.102 de 26 de outubro de 2021.

Considerando as restrições ambientais elencadas no item 4, não são impedimento legal para autorizar o pedido em questão visto ser adotadas todas as medidas mitigadoras e cumpridas todas as condicionantes acordadas neste processo;

Considerando que o imóvel se encontra regular quanto às suas obrigações ambientais e legais.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referentes às intervenções ambientais requeridas.

Considerando que em determinadas situações as espécies protegidas por lei podem ser autorizadas para corte desde que seja realizadas as devidas compensações.

Os requerimentos passíveis de aprovação pelo aprovação pelo órgão ambiental competente são:

Alteraçāo da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, 159,1200 ha ;

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, ha (implantação de projeto de agricultura).

Em relação ao projeto de infraestrutura (construção de barragem), manifesto pelo indeferimento da área requerida de para intervenção e com supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente -APP em 01,507ha (VEREDA)

Assim, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como forma de mitigar os impactos ambientais, causado pelo processo de intervenção, que predispõe o ambiente degradação, são necessárias que sejam adotadas as práticas conservacionistas do solo.

As medidas mitigadoras recomendadas para este empreendimento são:

- Menor infiltração da água da chuva no solo e consequentemente diminuição no abastecimento do lençol freático;
- Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas, construções de bolsões de água para retenção de águas pluviais;
- Alteração na paisagem natural. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- Alteração no microclima do solo. Medida mitigadora: Adoção de curvas de níveis nas áreas de cultivo ou técnicas que visem evitar erosão do solo;
- Alteração da estrutura física do solo. Medida mitigadora: executar tarefas mecanizadas de modo a deslocar ou revolver o mínimo de solo possível;
- Contaminação do solo e água por vazamentos de óleos e lubrificantes do maquinário. Medida mitigadora: fazer a troca em local cimentado e coletar óleo em tambores;
- Redução das espécies da flora, redução da quantidade de espécies adultas e matrizes (porta sementes). Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a emigração ou fuga das espécies da fauna. Medida mitigadora: Sinalizar com placa a proibição de caça e pesca na propriedade.
- Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de 'habitat' para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.
- Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas
- Promover educação ambiental junto a trabalhadores envolvidos no empreendimento;
- Construir galpão adequado para o armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, manifesto pelo DEFERIMENTO PARCIAL:

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 159,1200 ha (DEFERIDO);

Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 446,2100 ha de cerrado para agricultura (DEFERIDO);

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 01,5071 ha (INDEFERIDO),

Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, concluiu-se que há viabilidade técnica, para o DEFERIMENTO, de forma parcial, pleiteado pelo empreendedor o Senhor José Maurício de Mello Lemos e Outros, proprietário da Fzenda Riacho Fundo (Riachinho, MG). O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.892/2020, publicado em 23/03/20.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

I) Aplicar a compensação florestal, referente ao mínimo de 2% (lei 13047/1998), estando a área escolhida de 9,0020ha anexada a área de reserva legal, conforme os pontos de referência: (23K) 411.090 / 8.181.490 ; (23k) 411.358 / 8.181.398.

II) Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, uma área de 1,5585 ha de app no próprio empreendimento, com plantio de árvores nativas diversas, na modalidade plantio (enriquecimento) de mudas nativas do Cerrado, nos prazos estabelecidos no cronograma do projeto, conforme os pontos de referência: (23K) 412.835 / 8.183691; (23K) 412.831 / 8.183.661.

Considerando a existência de árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*) na área objeto de intervenção, que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando que serão suprimidas árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz - se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Posto isso, supressão dos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 árvores por espécime suprimida.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
4	Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, uma área de 1,5585 ha de app no próprio empreendimento, com plantio de árvores nativas diversas, na modalidade plantio de mudas nativas do Cerrado, nos prazos estabelecidos no cronograma do projeto, conforme os pontos de referência: (23K) 412.835 / 8.183.691; (23K) 412.831 / 8.183.661.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Apresentar o Termo de Compromisso averbado em cartório da área de compensação florestal (9,0020 ha) previstas no artigo 2º da Lei nº. 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único	90 dias contados a partir da concessão da autorização
6	Apresentar projeto de compensação por supressão de 10 indivíduos da espécie de Baru (<i>Dipteryx alata Vogel</i>).	90 dias após a emissão da autorização
7	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
8	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
9	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção	Anualmente

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Almiro Renato de Marins

MASP: 1001993-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Almiro Renato de Marins, Servidor**, em 24/07/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **92939481** e o código CRC **FF00369F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030099/2023-96

SEI nº 92939481



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

ERRATA

Unaí, 21 de agosto de 2024.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do Parecer 138 (92939481) que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização “in natura”	7793,6929	metros cúbicos
Madeira	Comercialização “in natura”	60,3378	metros cúbicos

Leia-se:

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização “in natura”	7767,2547	metros cúbicos
Madeira	Comercialização “in natura”	60,3378	metros cúbicos

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Almiro Renato de Marins, Servidor**, em 11/11/2024, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **95475345** e o código CRC **99AFA990**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - Instituto Estadual de Florestas - Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divineia - CEP 38613-094 - Unaí - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0030099/2023-96

SEI nº 95475345